

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13766/000.132/91-97  
ACÓRDÃO Nº : 106-07.778

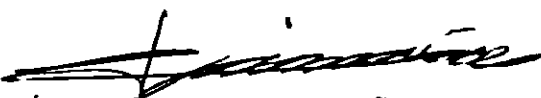
SESSÃO DE : 23 de Janeiro de 1996  
RECURSO Nº. : 03.841  
MATÉRIA : IRF ANO DE 1990  
RECORRENTE : CALÇADOS ITAPUÃ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF em Vitória - ES

**NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA -**  
Sendo a decisão de 1º grau o instrumento da notificação do lançamento, provocado por revisão de declaração, a petição dirigida ao Conselho de Contribuintes, em obediência à regra do duplo grau de jurisdição, deve ser apreciada como se impugnação fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ITAPUÃ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

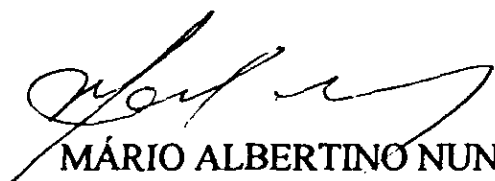
ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os Autos à repartição de origem, em CORREÇÃO DE INSTÂNCIA, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

h

PROCESSO Nº 13766/000.132/91-97  
ACÓRDÃO Nº 106-07.778



MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e ADONIAS REIS SANTIAGO.

Recurso nº 03.841

Recorrente: CALÇADOS ITAPUÃ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

CALÇADOS ITAPUÃ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada, por seu representante (fls. 37), recorre da decisão da DRF Vitória - ES, de que foi cientificada em 25.07.94 (fls. 141), através de recurso protocolado em 11.08.94 (fls. 147).

2. Inicia-se o processo com a petição de fls. 01 e sgts., datada de 27.06.91, dirigida ao Delegado da Receita Federal, titulada de "Impugnação Administrativa" na qual, em síntese, a contribuinte requer a RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO IRPJ. Form. I/91 que apresentara em 31.05.91, (fls. 137), sendo certo que a repartição fiscal já aceitara referida retificação em 18.06.91 (fls. 137).

3. Formalmente, a petição de fls. 01 e sgts. é impugnação ao lançamento representado pelo RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, datado de 31.05.91, correspondente a Declaração IRPJ - Form. I/91 entregue espontaneamente nessa mesma data (cuja cópia não se encontra nos Autos).



4. Em Parecer de fls. 140, representante do Fisco - atento à cronologia dos fatos tratados nos Autos - entende que a contribuinte impugna “a notificação de lançamento decorrente da entrega espontânea da Declaração de Rendimentos e de sua retificação posterior” (frisei). Entendendo não ter havido o lançamento de ofício, nem litígio, propõe, liminarmente, a negativa do pedido, quanto ao mérito, entendendo não lhe caber discutir a constitucionalidade das leis.

5. Em decisão singular, é analisado o mérito das pretensões da contribuinte, a qual responsabiliza pelas declarações contidas tanto na declaração original como na sua retificação, “tendo ambas sido devidamente protocoladas na repartição.”

6. Decorrente dessa análise é mantido o lançamento como constante da declaração original.

7. Inconformada, recorre a contribuinte, conforme petição de fls. 148 e sgts., reiterando as razões já expendida na peça de fls. 01 e seguintes.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

O fato de, no relatório que acabei de fazer, não ter adentrado - ou mesmo tocado - matéria de mérito, entendo-o justificado por considerar necessário, preliminarmente, delimitar conteúdo e objeto do processo em análise.

2. Não se trata de recurso contra a negativa da aceitação de pedido de retificação, pois - como frisado no relatório - a retificação foi aceita, como demonstra o recibo da mesma, acostado aos Autos, e expressamente, reconhece a d. Autoridade “a quo”.

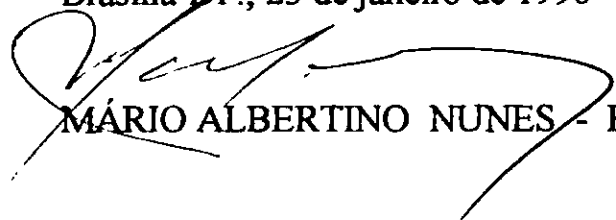
3. Outrossim, não é o caso de impugnação a ambas as notificações de auto-lançamento, como, alhures, entendeu d. Parecerista da Receita. A peça que inicia os Autos não combate ambas as notificações. Combate a primeira - que nada mais valia porque o Fisco aceitara a declaração retificadora e a consequente notificação nova.

4. Como tal petitório pugnava pela aceitação do que já havia sido aceito - pois todo o seu alentado conteúdo é para justificar a retificação - fica evidente sua falta de sentido, eis que não havia - àquela época - qualquer controvérsia.



5. Esta, contudo, passou a existir com a decisão inserta nos Autos.
6. Nos termos dos arts. 145 e 149 e incisos do CTN, pode a Autoridade julgadora rever de ofício o lançamento, sendo de ofício ou não. Como pode qualquer AFTN revisar declarações apresentadas, quer originais, quer retificadoras.
7. Foi nesse sentido que, revendo a retificação entregue e aceita, houve por bem a d. Autoridade "a quo" considerar novo lançamento - este, de ofício - coincidentemente igual ao constante da declaração original.
8. Contra tal exigência pode, evidentemente, a contribuinte manifestar sua inconformidade. Deve, entretanto e no seu próprio interesse de ver sua inconformidade apreciada em dupla instância administrativa, fazê-lo - preliminarmente - junto à instância singular e, se for o caso, recorrer, posteriormente, a este Colegiado - pois assim determinam as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.
9. Voto, portanto, para que se devolvam os Autos ao Juízo singular para que, em correção de instância, seja apreciada a petição de fls. 147 e seguintes, como se impugnação fora.

Brasília-DF., 23 de janeiro de 1996

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR